

Ilmo. Sr. Administrador Judicial.

**Processo** : 200503457056

**Requerente** : AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA. e outros

**Natureza** : FALÊNCIA

**Os credores que ao final subscrevem**, todos já qualificados nos presentes autos, vêm à presença de V. Exa. para apresentar a presente proposta de fusão das anteriormente apresentadas, que requerem seja submetida à Assembléia Geral dos Credores, visando a realização dos ativos das falidas por meio de uma,

## **SOCIEDADE DE CREDORES**

a ser formalizada na forma de uma **SOCIEDADE ANÔNIMA** de capital fechado, propriedade exclusiva dos credores, cuja proposta de estatuto segue em anexo, e deverá ser considerado aprovada pela simples opção pela realização do ativo da Massa Falida do Abatedouro Struthio Gold Ltda e da Massa Falida da Avestruz Master Agro Comercial Importação e Exportação Ltda., por meio da constituição de uma sociedade de credores, sendo que após a homologação por este Juízo da deliberação da assembléia geral de credores seja determinado ao Sr. Administrador Judicial a adoção das medidas necessárias para a constituição e o registro da referida sociedade perante a Junta Comercial do Estado de Goiás e a Secretaria da Receita Federal, nos termos da deliberação e da homologação deste Juízo.

## **DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE**

A empresa a ser constituída terá o seu capital social inicial no valor dos bens que lhe forem repassados, conforme avaliação realizada por nestes autos, acrescido do valor das avestruzes, estoques de carne e demais derivados das aves abatidas, os quais, por força da decisão que decretou a quebra, tiveram sua propriedade reconhecidas como dos credores portadores de CPRs, e que são entregues à nova empresa como integralização de capital, e ainda pelos direitos que a massa falida possui perante terceiros, deduzindo-se do total apurado, o valor correspondente as quantias devidas aos credores que manifestarem sua dissidência dentro do prazo assinalado por este Juízo, conforme adiante explicitado.

Desse modo, para esta sociedade entrará também o produto da eventual vitória nas ações que ela própria, ou a massa falida ainda ajuizará contra terceiros aos quais foi estendida responsabilidade pelos danos ocasionados pela firma falida (sócios, gerentes, franqueados, adquirentes de bens vendidos em fraude e etc.).

O valor dos bens já arrecadados já consta do laudo de avaliação elaborado, e o valor das aves, dos estoques de carne e demais derivados das aves abatidas será levantado conforme cotação de mercado a ser promovida, seja pela administração judicial, seja pelo próprio Conselho Administrativo da própria Sociedade.

## **DAS AÇÕES**

Para a sua viabilização operacional, administrativa e contábil, e como existem diferentes classes de credores, com preferências entre si, a proposta dos requerentes é que as ações sejam distribuídas em 05 (cinco) classes, correspondendo aos cinco tipos de créditos existentes, ou seja, extra concursal, trabalhista, tributário, portadores de CPRs e quirografários em geral, respeitando assim a ordem legal de privilégio dos créditos.

Do capital social, exceto o relativo às avestruzes livremente integralizadas pelos credores portadores de CPRs, será reservado o valor correspondente à totalidade dos créditos extra concursais, mesmo que ainda passíveis de impugnações, dividindo-o em ações no valor de R\$ 1,00 (hum real) em quantidade igual a cada real de direito à estes credores, os quais, desta forma terão a garantia da integralidade de seus créditos.

Reservados os direitos dos credores extras concursais, do capital social, na mesma forma, será reservado o valor correspondente à totalidade dos créditos trabalhistas, até o limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários mínimo para cada reclamante, mesmo que ainda não transitado em julgado, dividindo-o em ações no valor de R\$ 1,00 (hum real) em quantidade igual a cada real de direito à estes credores, os quais, desta forma, também terão a garantia da integralidade de seus créditos.

Aos credores extraconcursais e trabalhistas fica assegurado o direito de optarem, por receberem, ao invés de ações ordinárias (como os demais credores), ações preferenciais, também com direito à voto. O exercício do

direito tratado neste parágrafo deverá ser exercido no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão que homologar o resultado da presente assembléia, mediante comunicação expressa ao sr. Administrador Judicial, sendo considerado, tal exercício, ato de quitação dos créditos respectivos no exato valor das referidas ações.

Essas ações terão prioridade na distribuição de lucros, serão conversíveis em ações ordinárias a qualquer tempo, por simples requerimento do titular, e também terão o direito de serem reembolsadas ao acionista que eventualmente optar por ser retirar da sociedade. Para tanto, será constituído fundo específico, com 10% (dez por cento) do lucro líquido anual da empresa, para viabilizar esse reembolso aos acionistas preferenciais que optarem por se retirar da sociedade, ficando-lhes assegurado o direito de rateio, entre si, da totalidade deste valor caso ele não seja suficiente para atender a todos os pleitos de retirada da sociedade.

Todos os credores cujos créditos ainda não tiverem sido julgados, terão direito a reserva do valor a eles correspondente, na classificação pertinente a seu crédito, de modo que as ações respectivas ficarão em carteira, aguardando o final julgamento do crédito.

E, na hipótese de não reconhecimento desse direito creditório, tais ações serão rateadas entre os demais credores, observada as preferências e privilégios creditórios.

Neste contexto entra também o crédito tributário, cujo valor ainda está em discussão. Só que, especificamente em relação ao credor tributário, não se pretende que ele integre a sociedade de credores.

Por isso, para garantir o pagamento do crédito tributário, serão mantidas em nome das Massas Falidas da Avestruz Máster e da Struthio Gold número de ações que representem o valor que caberia por rateio aos credores tributários após o pagamento dos credores com privilégio superior, sendo que os dividendos que couberem as estas ações reservadas serão utilizados no pagamento dos credores tributários após o transito em julgado da sentença que fixar o seu valor, excluída dessa reserva as ações representativas da integralização do plantel de aves e seus derivados pelos credores portadores de CPRs.

Se após a distribuição das ações aos credores extraconcursais e trabalhistas e feita a reserva de ações em nome da massa falida em valor suficiente para pagamento dos credores tributários não sobrar capital para lastrear a emissão de ações ordinárias para serem rateadas entre os credores quirografários em geral, eles terão direito de percepção de dividendos e voto nas assembléias gerais da companhia com base nas ações reservadas para pagamento aos credores tributários, mediante a emissão de ações de fruição.

O valor total das ações de fruição a serem rateadas entre os credores quirografários será equivalente ao montante que sobrar do total do capital após

a distribuição de ações entre os credores extraconcursais e trabalhistas e das respectivas reservas de crédito dos credores destas classes.

Com os dividendos devidos por tais ações de fruição serão, paulatinamente, amortizado o débito tributário até o limite do valor dessas ações, de modo que, concluído o pagamento aos credores tributários da quantia equivalente ao valores destas ações e restabelecida a integralidade do capital social da empresa, possam essas ações serem convertidas em ações ordinárias.

Na hipótese do pagamento ser feito somente de forma parcial com o produto dos dividendos dos acionistas oriundos de créditos quirografários, somente até o valor deste pagamento é que ocorrerá a conversão das ações de fruição em ações ordinárias.

Concluído, por qualquer forma, o pagamento dos credores tributários até o limite do valor das ações reservadas a eles, ocorrerá, simultaneamente, a conversão das ações de fruição em ações ordinárias.

O procedimento de conversão obedecerá aos seguintes critérios:

- a) As ações serão convertidas em bloco, numa só data.
- b) O valor total destas ações a serem convertidas será o equivalente ao total do pagamento feito aos credores tributários com os dividendos devidos às ações de fruição.
- c) Se este valor total de conversão for inferior ao valor total das ações de fruição, as ações convertidas serão novamente distribuídas, em rateio, aos credores titulares das ações de fruição.
- d) As ações de fruição não convertidas nesta data restarão imediatamente extintas.

Independentemente de todas as ações distribuídas aos demais acionistas, os credores portadores de CPRs, terão o direito de ratearem entre si, respeitada a proporção dos créditos de cada um dos agora acionistas, as ações ordinárias decorrentes da integralização de capital pelos animais e derivados livremente incorporados ao patrimônio da empresa, na proporção aos créditos inclusos no quadro de credores portadores de CPRs, sendo a totalidade destas ações distribuídas proporcionalmente entre estes mesmos credores.

Por questão alimentar, os credores trabalhistas que optarem por ser acionistas desta nova empresa terão a faculdade de receberem parte de seus créditos que foram convertidos em ações preferenciais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu valor total, em dinheiro, cujo vencimento ocorrerá quando do recebimento do produto da venda da propriedade rural denominada "Fazenda Ouro Verde e Chaparral", conhecida como "Master 3", como também da propriedade rural localizada no município de Senador Canêdo/GO, cujo resultados serão integralmente utilizados para resgate de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal destas ações (artigo 44, da Lei das S/A). Para tanto, desde já fica autorizado ao Conselho de Administração e a

Diretoria da sociedade de credores a promover as ações necessárias para a alienação destas propriedades.

As ações que couberem aos credores que manifestarem sua dissidência com a presente deliberação no prazo assinalado pelo edital de convocação da assembléia serão mantidas em nome das respectivas massas falidas para serem resgatadas no prazo máximo de até 30 (trinta) meses com os lucros, reservas ou venda de bens da sociedade, não podendo em nenhuma hipótese os credores quirografários receberem antes da quitação dos credores extraconcursais, trabalhistas e tributários. O dinheiro do resgate das mencionadas ações será utilizado no pagamento do credor dissidente respectivo.

O resgate dessas ações será feito quando se verificar, cumulativamente, as seguintes ocorrências: (1) o recebimento do produto das ações a serem propostas contra os terceiros aos quais foi estendida responsabilidade indenizatória pela sentença de falência; (2) existam lucros ou reservas em caixa ou saldo da venda de bens após o resgate de 50% (cinquenta por cento) das ações dos credores trabalhistas que optarem em converter créditos em ações; (3) e a conclusão do pagamento do resgate das ações reservados aos créditos dissidentes que têm preferência sobre os demais, de modo que primeiro sejam resgatadas as ações reservadas aos credores extraconcursais, depois a dos trabalhistas, em seguida a dos tributários e assim sucessivamente.

Por produto obtido com as ações a serem propostas não se entende a demanda envolvendo a Fazenda de Torixoréu, no Mato Grosso e nem os bens dos antigos gestores da firma falida, ainda que em nome de outras pessoas.

Por terceiros entende-se aqueles que não participavam da sociedade ou não tinham relação de parentesco com os falidos.

O capital que vier a ser integralizado em razão da arrecadação de outros bens, será acrescido ao capital social, entretanto sem acréscimo às ações que já tiverem satisfeitas a equivalência de R\$ 1,00 (um real) integralizado para cada ação, de forma que se permita a todos os credores, a possibilidade de, em sendo arrecadados bens suficientes, verem satisfeitos os seus créditos.

Sobre as propriedades rurais a seguir enumeradas, até o limite do valor das ações preferenciais com opção de resgate, incidirá cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, pelo período de 30 (trinta) meses, de forma à garantir o resgate das ações preferenciais que, neste período, seus titulares tenham formulado a opção de resgate.

- Fazenda MASTER 1, situada no município de Bela Vista, devidamente discriminada às fls 345 dos autos de arrecadação;
- Fazenda MASTER 2, situada no município de Bela Vista, devidamente discriminada às fls 349 dos autos de arrecadação;
- Fazenda MASTER 4, situada no município de Bela Vista, devidamente discriminada às fls 351 dos autos de arrecadação

- Fazenda MASTER 5, situada no município de Bela Vista, devidamente discriminada às fls 353 dos autos de arrecadação
- Fazenda MASTER 6, situada no município de Bela Vista, devidamente discriminada às fls dos autos de arrecadação

Os imóveis acima enumerados poderão, entretanto, ser alienados antes do prazo acima estipulado, desde que o resultado de suas alienações seja destinado, exclusivamente, para os mesmos fins.

A sociedade não poderá alienar ou gravar bens em valores superiores ao montante das ações que caberiam aos credores que não manifestaram sua dissidência com a presente proposta no prazo fixado no edital.

Aos credores quirografários que fizerem a opção de não participarem da Sociedade ora criada, será garantido o direito de, em se tendo êxito no questionamento das obrigações tributárias, ou no caso de arrecadação de outros bens que venham a superar o valor daqueles créditos, será garantido o seu direito de receber a proporção que lhe for devida em razão do rateio do capital porventura disponível, na proporção de seus crédito devidamente habilitado.

Entretanto, com certeza, poucos serão aqueles que farão a opção de não permanecerem na sociedade de credores, o que se dará, dentre outros, pelo motivo de que o rateio do ativo hoje conhecido, deduzidos os créditos extra concursais, os trabalhistas até 150 salários mínimo e as obrigações tributárias, faz com que cada real habilitado pelos quirografários no quadro geral de credores que vier a ser publicado, terá por correspondência um valor negativo, visto que os créditos privilegiados atingem valor superior ao patrimônio já arrecadado.

Porém, com uma administração séria, formada por profissionais competentes e que tenham de prestar contas, diuturnamente, de seus atos, ao Conselho de Administração, a viabilidade do negócio é evidente, podendo gerar resultados a médio e longo prazo de forma a minimizar os prejuízos já sofridos. Assim, melhor do que pedir para ficar de fora e não receber nada, é fazer parte e aguardar os resultados.

Na hipótese do credor dissidente ser portador de CPR, e desta forma um dos proprietários do plantel de avestruzes, assim que consolidado o quadro geral de credores, terá o direito de imediatamente receber, a sua fração do rateio destes animais, o que se dará pela retirada de tantos quantos animais seus créditos possam representar, conforme relação de total de créditos, e total da avaliação do plantel. No caso de os créditos do credor que fizer esta opção não representar número inteiro de animais, este deverá complementar o valor do animal, conforme seu preço de mercado, resolvendo assim, seus direitos para com a sociedade.

Considerando que nas diversas classes de credores existem aqueles que celebraram contrato pelo resultado no presente feito, como por exemplo os patronos da grande maioria dos credores trabalhistas, e para que não haja a

possibilidade da vontade de constituinte e constituído serem conflitantes, um concordando em ser acionista da nova empresa, o outro preferindo manifestar sua dissidência, fica permitido àqueles que se enquadrarem nesta condição, pleitearem a emissão das ações correspondentes à sua participação, diretamente em seu nome, observadas as formalidades cabíveis.

Para os credores extra concursais e trabalhistas que tenham interesse em atuarem no ramo da estruturacultura, seja individualmente ou por qualquer forma associativa, fica a Sociedade autorizada a promover a quitação de seus direitos por meio da dação em pagamento de aves de seu plantel, respeitados os valores de mercado. Nesta hipótese, mesmo que eventualmente ainda não quitadas as obrigações da outra classe, a dação em pagamento poderá ocorrer pelos seguintes motivos.

Primeiro, este patrimônio não é oriundo de nenhuma das massas, sendo de propriedade exclusiva dos portadores de CPRs, que assim agindo, estariam resgatando parte dos créditos privilegiados, permitindo a viabilização da empresa.

Segundo, mediante a transferência por dação em pagamento dos animais, estaremos fomentando novos criatórios, que por sua vez, além de imediatamente reduzirem os custos operacionais da Sociedade, serão brevemente fornecedores de matéria prima para o nosso frigorífico, garantindo assim o seu pleno funcionamento.

O pagamento destes credores também poderá se dar mediante a aquisição de seus créditos pela sociedade ou por sócios que desejarem aumentar a sua participação acionaria na sociedade de credores, sendo que, neste caso, respeitar-se-á a natureza do crédito adquirido.

Considerando-se a clara viabilidade do negócio, e natureza das ações decorrentes dos créditos privilegiados, com certeza que haverá também inúmeros acionistas desta nova sociedade dispostos à aumentar a sua participação, adquirindo pessoalmente estes créditos e assim eximindo a sociedade do encargo.

#### **• OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Se algum passivo tributário existe, assim o é por total omissão do poder público, que permitiu a exploração de uma atividade que obrigatoriamente deveria ser por ele regulada e controlada. E em tendo sido o poder público omissor, permitindo que uma empresa, que durante anos se apresentou como sendo por este próprio poder prestigiada, viesse a aplicar tamanho golpe em seus clientes, não seria compreensível ter o direito de agora, ainda ficar com a totalidade daquilo que sobrou do crime cometido debaixo de seus olhos.

Desta forma, fica desde já a administração da sociedade de credores autorizada a promover as medidas que se fizerem necessárias para questionar e rever todos os débitos tributários que “herdar” das falidas, seja administrativa ou judicialmente, revertendo-se o resultado líquido de uma possível reversão

destas obrigações tributárias, exclusivamente em favor da sociedade de credores que assumiu o risco com referido passivo, respeitado o limite do crédito de cada uma das classes credoras.

Da mesma forma, há de considerar que durante todo o tempo que operou em razão da complacência omissiva do poder público, as empresas falidas jamais tiveram qualquer resultado operacional real.

Os tributos pagos com o dinheiro dos credores durante todo este período, em razão do lançamento indevido dos valores captados como se lucros fossem, enquanto na realidade deveriam ter sido lançado como passivo, foram recolhidos indevidamente, apenas como uma forma de escamotear a ilegalidade de suas operações, e assim o foi com a complacência deste mesmo poder público.

Assim, se inexistiram resultados, inexistente também foi a obrigação tributária. E se o poder público, comodamente, aceitou os recolhimentos indevidos não só por esta ausência de resultados, mas também pela impossibilidade legal de ter permitido o exercício da atividade que deveria ser por ele próprio regulada, estes recolhimentos o foram de forma indevida.

Esta é uma questão que deverá ser analisada mais profundamente, pelo que, desde já, fica o conselho de administração da sociedade de credores e sua diretoria autorizado a promover as medidas que se fizerem necessárias para estudar, e se possível, questionar e reaver, seja administrativa ou judicialmente, todos os tributos indevidamente recolhidos pelas falidas, revertendo-se o resultado líquido de uma possível repetição de indébito, exclusivamente em favor da sociedade de credores, respeitado o limite do crédito de cada uma das classes de agora acionistas.

#### • DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA EXISTENTE

Toda a estrutura hoje existente, foi construída em época de dinheiro farto, sendo que nunca houve a preocupação com sua otimização. Desta forma, hoje temos diversas estruturas mal aproveitadas, sendo obrigação da Sociedade adotar as medidas necessárias para o seu melhor aproveitamento e conseqüente redução de custos, inclusive, a medida do possível, com a fabricação própria de ração, não só para o seu consumo direto, mas também para fornecimento aos seus parceiros.

A sociedade de credores também fará a adequação necessária de seu plantel, visando sempre o melhoramento genético das aves e seleção de matrizes, que no futuro venham ser as provedoras das aves abatidas por seu frigorífico.

#### • DA PRODUÇÃO INTEGRADA

Considerando que o frigorífico da sociedade de credores possui hoje capacidade instalada para o abate de 600 aves dia, com possibilidade ampliação para até mil aves dia, temos de considerar que para o seu pleno

funcionamento haverá a necessidade de um plantel de matrizes com a capacidade de produção mínima de quase 300.000 aves ano, para que assim cheguemos ao nosso objetivo que é o abate e comercialização exclusiva de avestruzes.

Ora, risível acreditar que uma empresa sozinha consiga gerar manter e terminar um plantel de tamanhas proporções. Além de uma estrutura gigantesca para gerenciar toda a produção, o que consumiria boa parte dos lucros, ainda estaríamos a todo tempo sujeito aos riscos de uma contaminação qualquer poder dizimar todo este plantel.

Seguindo o exemplo de empresas da mesma área, e do porte da Perdigão e da Sadia, outra alternativa não resta que não seja fomentar a produção integrada, de forma que se viabilize, no menor espaço de tempo possível, seja atingido o plantel necessário para a exploração total de nosso frigorífico.

Assim, será incrementado o sistema de produção integrada, fomentando-se a criação de avestruzes pelo maior número de produtores possíveis, sejam pessoas físicas, associações de produtores, cooperativas, empresas, etc.

Competirá ao diretor de organização de produção, sob o acompanhamento do Diretor Pecuário, e demais diretores das áreas em que for afeto, elaborarem o projeto de integração da produção, o qual deverá ser submetido à aprovação do Conselho de Administração.

A implementação da produção integrada, deverá ser realizada dando preferência às propostas de parcerias de acionistas da sociedade de credores, desde que em igualdade de condições com as demais.

#### • GERAÇÃO DE RECURSOS

Para o levantamento de recursos para a manutenção da sociedade, deverá ser providenciada a conclusão das negociações para a venda do estoque de carne hoje existente, como também a venda de eventuais bens inservíveis.

Para a eventualidade da hipótese acima ser insuficiente, ou até mesmo não ser tempestivamente oportunizada, a sociedade de credores poderá adotar diversas medidas. Dentre as quais se incluem a possibilidade de aporte de capital pelos já acionistas que assim entenderem, o que deverá ser realizado mediante exposição de motivos pelo conselho de administração, permitindo a todos que exerçam a opção em igualdade de condições com os demais, independentemente da capacidade de investimento de cada um.

Tal regramento tem o objetivo claro de criar mecanismos para evitar que um acionista, ou um grupo de acionistas, venha de uma hora para outra tomar o controle acionário da empresa, desviando-a de sua finalidade primeira que é a recomposição do capital comprometido com as falidas.

O acionista que vier a promover aporte de capital na Sociedade, terá ações da natureza da classe dos extra concursais, sempre na mesma correspondência de valores e direitos para aquela classe aplicáveis.

A sociedade de credores também terá, como toda e qualquer empresa, o acesso aos meios de financiamento e fomento às atividades produtivas. Expurgando-se, como se pretende, todo o ranço daquilo que se transformou no maior golpe de nossa história, e transformando todo o empreendimento em uma sociedade de credores, com tamanho universo de acionistas, tendo uma finalidade social, teremos condições de conquistar os créditos legalmente possíveis junto às fontes existentes, o que desde já fica autorizado.

Como a Sociedade se propõe a produção integrada, questão primordial é a individualização de cada uma das etapas, que a princípio seriam: reprodução, incubação, cria, recria e/ou engorda, abate, industrialização e comercialização de carnes e demais produtos derivados da avestruz.

A sociedade de credores haverá de concentrar os seus recursos oriundos do saldo dos ativos da "Massa", mais precisamente de seu plantel, nas primeiras etapas da cadeia produtiva, promovendo a integração das fases de recria e engorda, o que propiciaria à sociedade o retorno de parte do investimento em menor prazo de tempo, permitindo-se assim a formação de capital de giro para a manutenção de seu plantel de matrizes.

Não podemos deixar de lembrar que do plantel hoje existente, de aproximadamente 11.000 aves, existem aquelas que não têm serventia como reprodutoras, pelo que deverão ser encaminhadas para o abate no frigorífico da sociedade, o qual também operará com o abate de animais de terceiros, o que virá a gerar mais recursos para a formação do capital de giro da sociedade.

A exploração imediata da fábrica de ração, como já afirmado alhures, reduzirá substancialmente os custos da produção, e conseqüente e proporcionalmente, também promoverá uma redução na necessidade de capital de giro. A comercialização de ração com outros produtores, da mesma forma, também contribuirá para a redução de custos de produção e necessidade deste capital de giro.

## • CONCLUSÃO

Desta forma, resumindo e concluindo todo o exposto, resta aos peticionantes a certeza de que a estruturacultura é uma atividade extremamente rentável, bastando apenas que seja administrada com a honestidade e seriedade necessária a qualquer empreendimento.

Aprovada a criação da Sociedade de Credores e homologada em Juízo caberá ao administrador judicial de imediato constitui-lá por escritura pública (artigo 88 da Lei das S/A), com o Estatuto que segue em anexo e que com a presente é aprovado, conforme decisão que convocou a Assembléia Geral de

Credores, sendo que para o Conselho de Administração, a Assembléia indica 10 (dez) de seus membros, com seus respectivos suplentes, sendo que a vaga restante, enquanto não concluído o quadro geral de credores, e enquanto não formalizado o registro da empresa, será ocupada pelo representante das massas falidas, cabendo a este a sua Presidência e o voto de desempate.

E ainda, na hipótese de ser aprovada a presente proposta, a mesma deverá ser integralmente transcrita na ata de constituição, convertendo seus fundamentos em princípios a serem seguidos e observados pela nova sociedade.

Considerando o caráter de provisoriedade do Conselho ora indicado, ao mesmo não será atribuída qualquer remuneração, como também suas atividades deverão se pautar dentre aquelas que legalmente são atribuídas ao Comitê de Credores.

Aprovada a criação da sociedade, a massa falida providenciará, com o apoio do Conselho de Administração Provisório já eleito, o mais breve possível, o registro na Junta Comercial, bem como, em seguida, evitará os esforços para a conclusão o quadro geral de credores, com base no qual será feita a distribuição das ações.

No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do registro da sociedade de credores perante a Junta Comercial do Estado de Goiás ou da publicação do quadro geral de credores, sempre do que ocorrer por último, será realizada assembléia geral extraordinária dos acionistas para eleição dos membros definitivos do conselho de administração que irão substituir esse conselho provisório, e o conselho fiscal.

Neste sentido, após concluído o quadro geral de credores, todos os credores que não tiverem manifestado no prazo fixado no edital sua dissidência com a presente deliberação poderão requerer a conversão de seus créditos em ações, observadas as regras acima, condição essencial para participarem das assembléias dos acionistas.

Se para o registro na Junta Comercial houver a necessidade de adaptações e/ou correções ao estatuto em anexo, desde já fica o Conselho de Administração autorizado a promove-las, submetendo a nova redação, a aprovação do Juiz que preside os processos de falência.

Concluídas tais providências (registro na junta comercial e publicação do quadro geral de credores), será realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias assembléia geral dos acionistas convocada, pelo Conselho de Administração, pela Diretoria ou por qualquer acionista (artigo 123 da Lei das S/A), criada com o nome de VIVACE AGROPASTORIL E INDUSTRIAL S/A agora para eleição dos membros definitivos do conselho de administração, os membros do Conselho fiscal, e ainda deliberar sobre eventuais alterações e/ou adaptações de seu estatuto.

Tendo ficado com todos os ativos e direitos da massa falida, esta nova empresa passa a custear todas as despesas da administração judicial relativas à defesa dos interesses que a partir deste momento, passam a ser comuns.

• **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer seja a presente proposta acolhida a presente, que sendo submetida à apreciação da Assembléia Geral de Credores, e na hipótese de que venha a ser aprovada, seja devidamente homologada por este juízo, para que surta seus efeitos legais, tudo por ser medida da mais límpida JUSTIÇA!

Termos em que,  
Pedem e esperam deferimento.  
Goiânia, 03 de fevereiro de 2007.

**EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI**  
OAB GO 9.739